



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO  
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

## Diário da Justiça Eletrônico

N.º 190/2008

Divulgação: Segunda-feira, 13 de outubro de 2008.

Publicação: Terça-feira, 14 de outubro de 2008.

### SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Praça dos Tribunais Superiores  
Asa Sul, Brasília - DF  
CEP 70.098-900  
Telefone: (61) 3313-9292  
<http://www.stm.gov.br>

Min. Ten Brig Ar Flávio de Oliveira Lencastre  
Presidente

Min. Dr. José Coêlho Ferreira  
Vice-Presidente

© 2008

### ÍNDICE

Superior Tribunal Militar.....	01
Presidência.....	01
Provimentos.....	01
Plenário.....	02
Secretaria do Tribunal Pleno.....	02
Seção de Atas.....	02
Secretaria Judiciária.....	02
Seção de Diligências.....	02

## PRESIDÊNCIA

### PROVIMENTOS

#### PROVIMENTO Nº 98 DE 30 DE SETEMBRO DE 2008

Dispõe sobre a prestação jurisdicional ininterrupta, por meio de plantão permanente, no âmbito da 1ª Instância da Justiça Militar da União.

O MINISTRO-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 9º, incisos XXVII e XXXVIII, da Lei nº 8.457, de 04 de setembro de 1992, e

Considerando o preceito constitucional contido no artigo 93, inciso XII, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, que preconiza a exigência de atividade jurisdicional ininterrupta, inclusive com a fixação de plantões judiciários;

Considerando o disposto na Resolução nº 36, de 24 de abril de 2007, do Conselho Nacional de Justiça, bem como a decisão adotada no Pedido de Providências nº 20081000008028, do citado CNJ, RESOLVE:

Art. 1º Fica adotada, na 1ª Instância da Justiça Militar da União, a sistemática de regime de plantão judiciário nos finais de semana, feriados, recessos e outros dias úteis em que não houver expediente, para fins de análise de medidas judiciais consideradas inadiáveis, urgentes ou reputadas pertinentes, tendo em vista a promoção de uma efetiva

prestação jurisdicional pela Justiça Castrense.

§ 1º Nas Circunscrições Judiciárias Militares em que haja apenas uma Auditoria na mesma sede, caberá ao Juiz-Auditor a fixação dos plantões com alternância entre ele e o Juiz-Auditor Substituto.

§ 2º Nas Circunscrições Judiciárias Militares em que houver mais de uma Auditoria na mesma sede, o Diretor do Foro terá a incumbência de elaborar a escala dos Juizes plantonistas, prevendo a alternância entre Juizes-Auditores e Juizes-Auditores Substitutos, dos diversos Juizes daquela Circunscrição.

§ 3º Caberá ao Magistrado responsável pela elaboração da escala de plantão judiciário dar-lhe publicidade no quadro de avisos da Auditoria, no sítio do STM, sob o título "Plantão Judiciário", bem como no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Militar da União, e, no âmbito de sua Circunscrição Judiciária, aos Comandantes de Distrito ou Comando Naval, Região Militar, Comando Aéreo Regional.

§ 4º Onde não houver tais Comandos, aos Comandantes de Organizações Militares de sua área de jurisdição, bem como ao Ministério Público Militar, Defensoria Pública da União e Seccionais da OAB.

§ 5º As escalas de Plantão Judiciário deverão ser encaminhadas ao CEINF com 48 horas de antecedência da data de publicação para o endereço eletrônico: [ceinf@stm.gov.br](mailto:ceinf@stm.gov.br)

Art. 2º O juiz plantonista avaliará a premência das medidas judiciais requeridas para cada caso concreto que lhe for apresentado.

§ 1º Serão consideradas medidas reputadas urgentes, no âmbito da competência do Juiz Plantonista, aquelas previstas no artigo 30, incisos II, III, V, IX, XI e XXI, da Lei nº 8.457/92 - LOJM.

§ 2º As decisões judiciais proferidas no plantão judicial serão encaminhadas, por cópia, ao Juiz Natural do Processo no 1º (primeiro) dia útil subsequente ao plantão, caso se trate de feito já distribuído.

Art. 3º O plantão poderá, excepcionalmente, ser exercido à distância, devendo o magistrado permanecer alcançável por contato telefônico para ser informado da necessidade de seu imediato comparecimento ao Juízo.

Parágrafo único. Nas Auditorias, por ocasião do plantão, o serviço de vigilância estará devidamente instruído para localizar o funcionário escalado para prestar o apoio administrativo, sendo este o responsável pelo contato com o Juiz Plantonista, oportunidade em que relatará acerca da medida judicial urgente requerida.

Art. 4º A medida judicial determinada pelo Juiz Plantonista em feitos pendentes de distribuição acarretará sua prevenção para atuar no mesmo, nos termos dos artigos 94 e 95 do CPPM, mediante compensação.

Art. 5º Ao Juiz-Auditor Corregedor caberá a atribuição de baixar orientações complementares e particularizadas para resolver situações pontuais acerca da implantação desse regime de plantão judiciário na 1ª Instância da Justiça Castrense.

Art. 6º As medidas judiciais urgentes recebidas pelo Juiz Plantonista que refogem à sua competência serão encaminhadas de imediato ao STM ou à autoridade judiciária competente.

Art. 7º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogado o Provimento nº 96, de 21 de maio de 2007.

Ten Brig Ar FLÁVIO DE OLIVEIRA LENCASTRE

**PLENÁRIO****SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO  
SEÇÃO DE ATAS****PAUTA DE JULGAMENTO Nº 138/2008**RECURSO CRIMINAL (FE) Nº 2008.01.007551-3 / PA

Relator: Ministro SERGIO ERNESTO ALVES CONFORTO

Recorrente: MARCOS RODRIGO MOURA FAGUNDES

Advogado: BENEDITO GOMES FERREIRA, DEFENSOR DATIVO

APELAÇÃO (FO) Nº 2008.01.050992-5 / PA

Relator: Ministro CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES

Revisor: Ministro ANTONIO APPARICIO IGNACIO DOMINGUES

Apelante: CARLOS NUNES DE AZEVEDO

Advogado: JORGE MOTA LIMA

Brasília/DF, 13 de outubro de 2008

CLEUSA DE FÁTIMA ALVES DIAS TAVARES SANTOS

Secretária do Tribunal Pleno, em exercício

**SECRETARIA JUDICIÁRIA****SEÇÃO DE DILIGÊNCIAS****DESPACHOS E DECISÕES**HABEAS CORPUS nº 2008.01.034567-1

RELATOR: Ministro Alte Esq RAYDER ALENCAR DA SILVEIRA.

PACIENTE: KEILA DOS SANTOS COPLE LIMA, Civil, indiciada em IPM instaurado por determinação do Exmo. Sr. Gen Bda Emilio Carlos Acocella, Comandante do Instituto Militar de Engenharia (IME), alegando estar sofrendo constrangimento ilegal por parte da citada autoridade, impetra o presente habeas corpus, requerendo, liminarmente, "inaudita altera pars", o trancamento "incontinenti" do aludido IPM. No mérito, pede a concessão definitiva da ordem, determinando o arquivamento do Inquérito.

IMPETRANTES: Drs. José Paschoal Mendes Filho e Filipe Cardoso Mendes.

**DECISÃO**

Trata-se de Habeas Corpus com pedido liminar impetrado pelos Drs. José Paschoal Mendes Filho e Filipe Cardoso Mendes em favor da civil KEILA DOS SANTOS COPLE LIMA, respondendo a IPM em trâmite no Instituto Militar de Engenharia - IME (fls. 02/10).

Alegam os Impetrantes, em síntese, que a Paciente encontra-se sofrendo constrangimento ilegal por parte do Comandante daquela instituição militar, uma vez que a Sindicância é eivada de vícios, e agora foi transformada em Inquérito Policial Militar; que o IPM também apresenta vícios, não possuindo justa causa para sua existência, pois a Paciente foi indiciada por ter recebido, indevidamente, durante o período de setembro de 2006 a dezembro de 2007, adicionais de férias no valor total de R\$ 8.384,64 (oito mil, trezentos e oitenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), mas, além de a responsabilidade pela implantação equivocada do pagamento da Paciente ter sido admitida pelo Centro de Pagamento do Exército, a importância recebida a maior foi integralmente devolvida

pela Paciente ao Erário, inexistindo motivo para o presente procedimento, sendo que ela sequer conferia os seus contracheques.

Requer, liminarmente, que se proceda,

inaudita altera pars, ao trancamento incontinenti do Inquérito Policial Militar.

No mérito, pede a concessão definitiva da ordem para que seja determinado o arquivamento do IPM.

Acosta os documentos de fls. 11/120, dentre eles, peças dos autos da Sindicância, constando da Solução do procedimento determinação do Comandante do IME no sentido de que seja "instaurado o competente Inquérito Policial Militar, em virtude de indícios de crime por parte da servidora KEYLA DOS SANTOS COPLE LIMA contra a Administração Militar".

Relatados, decido.

À primeira vista parece existir a fumaça do bom direito.

A leitura peremptória de algumas peças dos autos revela que a Paciente tinha razões para crer que recebia em conta corrente valor monetário justo e a maior porque no respectivo período houve reajuste salarial e progressão funcional de cargo (fl. 37), além de ser-lhe deferido pagamento de atrasados de adicionais de insalubridade, periculosidade e gratificação por atividade por raio-x ou substância radioativa (fls. 52/53). Demais, a relação de entrega de fls. 60/75 gera dúvidas quanto à verificação por parte da Paciente de seus contracheques, pois demonstram que muitas vezes eram entregues com atraso para o servidor/militar.

Não vislumbro, porém, o perigo na demora no indeferimento da liminar, em face do rito célere do writ.

Ausente um dos pressupostos autorizadores da medida, nego a liminar pleiteada.

Encontrando-se os autos suficientemente instruídos, dê-se vista à douta Procuradoria-Geral da Justiça Militar.

Após, voltem-me conclusos.

Providências pela Secretaria Judiciária.

Brasília-DF, em 09 de outubro de 2008.

Alte Esq RAYDER ALENCAR DA SILVEIRA

Ministro-Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2008.01.000715-6/RJ

RELATOR: Exmo. Sr. Ministro Gen Ex RENALDO QUINTAS MAGIOLI.

IMPETRANTE(s): O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR impetra o presente "mandamus" contra ato omissivo do MM. Juiz-Auditor Substituto da 4ª Auditoria da 1ª CJM, uma vez que, até a presente data, o aludido magistrado não se pronunciou sobre a Denúncia oferecida em 24/07/2008, lastreada no APF nº 76/08, em desfavor do 2º Sgt Aer MARCOS VALÉRIO DE ALMEIDA, requerendo, liminarmente, a suspensão da diligência promovida antes da apreciação da peça vestibular. No mérito, pede a concessão da segurança para determinar ao Magistrado que se manifeste sobre a Denúncia, recebendo-a ou rejeitando-a.

**DECISÃO**

No vertente Mandamus, busca o MPM o deferimento da segurança "para determinar que o Juiz-Auditor Substituto se manifeste sobre a denúncia, recebendo-a ou rejeitando-a".

À guisa de postulação vestibular, pede o Parquet "que seja determinada a suspensão da diligência feita pelo Juiz-Auditor Substituto antes da apreciação da denúncia".

Consoante resai do Despacho retratado na Inicial e reproduzido no "Doc nº 3" que a instrui, a pefalada diligência expressa-se na requisição da "FAC do denunciado".

Dito o essencial, decido.

É bem verdade que o Juiz-Auditor Substituto, no prefalado Despacho, vinculou a Decisão a ser tomada sobre o recebimento da Denúncia à vinda da "FAC do denunciado".

Contudo, para o desate do presente Writ, tal "condicionamento" é absolutamente irrelevante, já que nenhuma é a sua influência na Decisão a ser tomada por esta Corte, bem como nenhum é o risco do comprometimento de seus efeitos, independentemente de quais venham a ser.

Ademais, nem mesmo no Juízo a quo o deferimento da pleiteada "suspensão da diligência" surtiria efeito prático positivo, uma vez que em nada favoreceria o fim buscado no Mandado de Segurança sub examine, qual seja, repita-se, o de que o Magistrado "se manifeste sobre a denúncia, recebendo-a ou rejeitando-a"; ao revés, o que se colheria seria o retardamento de uma diligência, cujo resultado, embora evidentemente despicando para o equacionamento da decisão de recebimento ou não da denúncia, será útil, no caso de instauração do processo.

Isto posto, indefiro a liminar.

Requisito informações ao Juiz-Auditor Substituto da 4ª Auditoria da 1ª CJM.

Ao depois, volte-me.

Providencie a SEJUD.

Superior Tribunal Militar, 09 de outubro de 2008.

Gen. Ex. RENALDO QUINTAS MAGIOLI

Ministro-Relator

#### **EDITAL DE CITAÇÃO**

O Exmo. Sr. Ministro Gen Ex FRANCISCO JOSÉ DA SILVA FERNANDES, do Superior Tribunal Militar, no uso das atribuições de seu cargo e em virtude de lei, com fulcro nos artigos 277, inciso V, alínea "d", 286, §§ 1º e 2º, e 287, alínea "c", tudo do Código de Processo Penal Militar, etc., FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL, com prazo de 20 (vinte) dias, virem ou dele tiverem conhecimento, que a Exma. Sra. Procuradora-Geral da Justiça Militar da União propôs Representação para Declaração de Indignidade para com o Oficialato no 2008.01.000060-1, com fulcro no artigo 142, § 3º, inciso VII, da Constituição Federal, c/c o artigo 112 do Regimento Interno do Superior Tribunal Militar, contra o Representado 1º Ten R/2 Ex RICARDO DE PAULA AVELINO, ora encontrando-se em lugar incerto e não sabido, filho de Confucio Danton de Paula Avelino e de Jussara Vaz de Paula Avelino, natural do Rio de Janeiro/RJ, nascido em 29/05/1957. Pelo presente EDITAL chama o referido Representado para comparecer, no dia 03/11/2008, às 14h, à Sede do Superior Tribunal Militar, na Secretaria Judiciária, 9º andar, sala 914, situada na Praça dos Tribunais Superiores, Setor de Autarquias Sul, Brasília/DF, a fim de ser CITADO, nos termos do artigo 113 do Regimento Interno do Superior Tribunal Militar, para apresentar Defesa Escrita, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os fatos que lhe são imputados na mencionada Representação, sob pena de revelia. MANDA EXPEDIR o presente EDITAL que vai publicado no Diário de Justiça Eletrônico e afixado no lugar de costume. DADO E PASSADO na Sede do Superior Tribunal Militar, aos treze dias do mês de outubro do ano de dois mil e oito. Eu, Daniela Pires de Oliveira, Supervisora da Seção de Diligências, redigi e digitei. Eu, Mozart Arruda Cavalcanti, Secretário Judiciário, o subscrevo.

Gen Ex FRANCISCO JOSÉ DA SILVA FERNANDES

Ministro-Relator